



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Frederico Mathias Mazzucchelli

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira

Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa

Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta

Diretor: Flávio Monacci

BOLETIM TIT

Editedo sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO: — José Luiz Quadros Barros — José Manoel da Silva
— Luiz Fernando de Carvalho Accacio
— Caetano Norival Altoé

REDATORES: — Hélio Rubens Meneguelo Lôbo — Liliane Polastro Berckenhagen
— Marcos Antonio Lourencette

ANO XIX — N. 271

05 de dezembro de 1992

CÂMARAS REUNIDAS **DECISÃO NA ÍNTegra**

CRÉDITO INDEVIDO — DECORRENTE DE ENTRADA DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA — PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE PROVIDO — AÇÃO FISCAL INSUBSTANTE — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. A autuada foi acusada por se creditar indevidamente de tributo decorrente da entrada de mercadoria em seu estabelecimento, mercadoria essa que estaria acompanhada de documentação fiscal inidônea, porquanto o emitente já não mais era inscrito como contribuinte.

2. Julgada procedente a autuação, pela decisão de primeira instância, a 5ª Câmara Especial deste Tribunal de Impostos e Taxas, merecendo o arresto de fls., houve por bem negar provimento ao recurso então interposto, por decisão unânime.

3. Inconformada, interpôs a recorrente pedido de revisão, sustentando que a decisão guerreada colide frontalmente com várias outras proferidas por este Sodalício,

em demandas outras, nas quais ela mesma figura, e absolutamente idênticas a que nesses autos se contém.

4. Foram trazidos aos autos documentos para comprovação da existência do alegado dissídio jurisprudencial.

5. Oficiou no feito o Representante Fiscal, que ofertou parecer, opinando pelo conhecimento do recurso, mas por seu improviso, no mérito.

VOTO

1. De fato, como salientei em meu relatório, idênticas são as acusações imputadas à contribuinte, nesse processo com anteriores acusações apreciadas pela Segunda e Terceira Câmaras deste Tribunal.

2. O pedido de revisão interposto pela recorrente é, portanto, pertinente, pois a

matéria ora em debate versa sobre idêntico fato, envolvimento dos mesmos contribuintes, comprador e vendedor, capitulo coincidente e igual período de apuração levantado pelo fisco nos Procs. DRT-2 ns. 634/86, 635/86, 636/86 e 637/86, julgados favoravelmente à tese defendida pela recorrente nesse processo.

3. Pelo confronto das decisões ofertadas à colação, principalmente o julgado de autoria do Juiz Luiz Fernando Mussolini Júnior, com abono do voto em separado, manifestado pelo Juiz Odair Paiva que, ao corroborar o referenciado julgado, assim se manifestou:

"É certo que a recorrente não exigiu do fornecedor a exibição de sua Ficha de Inscrição Cadastral e, por tal fato, deve ser penalizada. Denuncia a fiscalização em seu relatório juntado, por cópia, a fls., ter localizado o fornecedor, que agia clandestinamente, sonegava imposto, mandou confeccionar documentos sem autorização e mantinha e emitia documentos falsos. Evidentemente, a fiscaliza-